Advogados Associados OAB/SC 6038

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE MAJOR VIEIRA - SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022.

Assunto: Recurso INABILITAÇÃO

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 31.688.576/0001-17, com sede na Rua Argemiro Borges n° 945, Centro, Município de Major Vieira/SC, por conduto de seu procurador infra assinado, com mandado em apenso, comparece perante Vossa Senhoria, para fins de apresentar RAZÕES DE RECURSO contra ato que inabilitou esta proponente do certame em tela.

Em data de 25 de maio de 2022, ocorreu a sessão pública do certame licitatório em tela, através da ferramenta BLL, na modalidade pregão eletrônico, na qual, o recorrente apresentou as melhores propostas, lances, para os lotes 1, 6 e 9. Na data de 26 de maio de 2022, as 16h, o pregoeiro, através do mesmo sistema, abriu prazo para manifestação de interesse em apresentar recurso, diga-se, apenas do interesse, com as razões à posteriori, após aceitação e como tem a legislação, da comunicação de inicio de prazo recursal.

Ocorre que, quando da verificação dos documentos, entendeu o responsável pelo procedimento licitatório, que "a licitante MARCO AURELIO CARVALHO AUTO CENTER, deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em nome da empresa conforme item 17.1 d; apresentou a declaração unificada sem assinatura do responsável, sendo estes, motivos suficientes para INABILITAÇÃO da mesma.

Inicialmente, insta frisar que o presente recurso é tempestivo, visto que o certame ocorreu na data de 26/05/2022, data na qual a empresa manifestou seu defeso em recorrer, iniciando o prazo recursal no dia 27 e findando as 24:00h do presente dia, tendo que o prazo vincendo em dia não útil se prorrogado automaticamente para o



Advogados Associados OAB/SC 6038

útil subsequente. Todavia, há que se ressaltar, que até o presente momento, mesmo com a manifestação da empresa, não houve manifestação do ente público para a apresentação das razões recursais, porém, em homenagem ao principio da celeridade, apresenta-se independente de tal informação como marco inicial.

De pronto, há que se dizer que os vícios apontados para a inabilitação da recorrente não possuem natureza grave, pelo contrário, vê-se claramente que têm natureza sanável. Como é cediço, as questões apontadas, se procedimento físico, como o comumente, até outro dia, utilizado pelo próprio município de Major Vieira, seriam inclusive sanados no próprio momento do certame, vez que faltou-se uma assinatura do representante legal da empresa em uma documento, diga-se devidamente carimbado, e o outro documento estava igualmente em posse de mesma pessoa.

Pois bem, no mérito, a questão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, como vê-se em anexo, na data do procedimento não constava nenhuma pendencia, com um erro na anexação quando da proposta no sistema, tendo sido apresentada a CNDT em nome do titular da empresa, ou seja, CPF, e não da empresa, por mero erro. Destarte, tendo que o recorrente é contratante costumeiro do ente público, sempre com conduta exemplar, poderia facilmente os responsáveis pela administração contratante efetivar diligencia que rapidamente comprovaria a total capacidade do recorrente em contratar novamente, em total consonância com o instrumento editalício.

Diga-se, não haveria qualquer prejuízo ou mudança ao ente público mesmo com a diligencia, pelo contrário, seria medida justa a garantir a contratação com a proposta mais vantajosa apresentada por empresa comprovadamente idônea e com plena capacidade em continuar a prestar serviços para a municipalidade.

Não obstante, no que tange a diligência, tem-se que houve o cuidado do ente público em efetivar uma para buscar contrato social de outro licitante, vício, diga-se, totalmente equiparável ao qual fora inabilitada a recorrente. Pois bem, se aplicou tal premissa a um licitante, de forma correta diga-se, não menos do que ter efetivado também para a recorrente, o que não se fez por motivo qual não se conhece.

A.

Advogados Associados OAB/SC 6038

Além de medida injustiça, a inabilitação é medida que traz prejuízo não só a recorrente, que deixa de poder ganhar o certame e prestar o serviço, mas principalmente ao ente público, que acabada por não contratar com aquele que ofereceu a melhor proposta.

Com o intuito de demonstrar como o motivo apontado pelo douto pregoeiro e sua comissão para inabilitar a recorrente, de natureza de vício claramente sanável, a atual Lei de Licitações nº 14.133, de 01 de abril de 2021, qual deve passar a ser utilizada por todos, substituindo a anterior e também a Lei de Pregão (10.520/2002), demonstrando que tem a empresa mérito em suas alegações e com o condão de evitar entendimentos divergentes, traz diversos artigos que tratam da matéria, como se vê:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

 l - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde



Advogados Associados OAB/SC 6038

que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Ainda, há que se frisar os motivos da existência da fase da habilitação, com rol taxativo, conforme novamente a nova lei, que apenas reafirma o teor das leis basilares ao edital em tela:

"A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira."

Ou seja, os documentos apresentados pela recorrente, mesmo com os vícios sanáveis e que se desconsiderados esses, ainda sim comprovam todos os requisitos necessários, em total conformidade com os ditados que permeiam o uso do procedimento licitatório para as compras e contratações do ente público.

Além do já exposto, latente que no caso in comento deve a administração pública prezar pelo principio da economicidade, expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível.

Neste sentido, leciona Bugarin:

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de



Advogados Associados OAB/SC 6038

uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. (BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional da economicidade.)

Ademais, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. E por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

De acordo com Superior Tribunal de Justiça:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, impede o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Resta evidente, ainda mais no cenário econômico atual, que a administração pública deve contratar com aqueles que



Advogados Associados OAB/SC 6038

oferecem as propostas mais vantajosas, não podendo escolher de forma diferente sem embasamento.

Ante ao exposto, requer-se o conhecimento e total provimento do presente recurso, revogando as decisões de inabilitar a recorrente, aceitando os documentos em apenso, e declararando a empresa Marco Aurelio Carvalho Auto Center vencedora dos lotes 1, 6 e 9 do processo licitatório em epígrafe, em consonância com os Princípios da Legalidade e da Moralidade. Ademais, insta frisar que é dever da administração de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, qual será o meio pertinente se não tomada a decisão correta pelo ente público.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Canoinhas/SC, 30 de maio de 2022.

WILLIAN NACIMENTO

OAB/SC 42.069

Advogados Associados

PROCURAÇÃO

<u>OUTORGANTE(S)</u>: MARCO AURELIO CARVALHO AUTO CENTER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº31.688.576/0001-17, com sede na rua Argemiro Borges, nº 945, Centro, município de Major Vieira, neste ato representado por MARCO AURELIO CARVALHO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 000.633.779-18 e RG nº 3.753.859 SSP/SC.

OUTORGADO(S): Dr. WILLIAN NACIMENTO, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob n° 42.069 e Dra. MAIARA LETICIA VELESKI, advogada regularmente inscrita na OAB/SC sob n° 42.070, ambos com escritório profissional sito à Rua Duque de Caxias nº 289, sala 5, Centro, Fone (47) 3622-0009, no Município e Comarca de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.

<u>PODERES:</u> Para o foro em geral, podendo, em qualquer juízo, instância, tribunal, repartição, autarquia, órgão público e mais os especiais, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrarias, seguindo umas as outras, até final decisão, usando dos recursos legais e, acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes para acordar, transigir, receber, retirar valores depositados e alvarás, dar quitação, firmar compromissos e, inclusive, substabelecer, dando tudo por bom, firme e valioso.

FINALIDADE ESPECÍFICA: recurso administrativo

Canoinhas (SC), 30 de maio de 2022.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MARCO AURELIO CARVALHO AUTO CENTER (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 31.688.576/0001-17 Certidão nº: 17132380/2022

Expedição: 30/05/2022, às 11:01:11

Validade: 26/11/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que MARCO AURELIO CARVALHO AUTO CENTER (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 31.688.576/0001-17, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2022 ANEXO III DECLARAÇÃO UNIFICADA

Ao pregoeiro e equipe de apoio

Prefeitura Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

Pelo presente instrumento, a empresa Marco Aurelio Carvalho Auto Center, CNPJ nº 31.688.576/0001-17, com sede na cidade de Major Vieira, através de seu representante legal infra-assinado, que:

- 1. Declaramos, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, inciso XXXIII do artigo 7ª. Da Constituição Federal, acrescido pela Lei nº. 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não empregamos menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menores de 16 (dezesseis) anos. Ressalva ainda, que, caso empregue menores na condição de aprendiz (a partir de 14 anos, deverá informar tal situação no mesmo documento).
- 2. Declaramos, sob as penas da lei, que a empresa não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública e que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- 3. Declaramos para todos os fins de direito, que conhecemos as especificações do objeto e os termos constantes neste Edital e seu(s) ANEXOS, e que, concordamos com todos os termos constantes no mesmo e ainda, que possuímos todas as condições para atender e cumprir todas as exigências de fornecimento ali contidas, inclusive com relação a documentação, que está sendo apresentada para fins de habilitação.
- 4. Declaramos para os devidos fins que não possuímos nenhum sócio, ligado ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou Secretários Municipais, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, bem como também não possuímos em nosso quadro social, nenhum Servidor do Município.
- 5. Declaramos para atendimento a vedação disposta no Artigo 18, XII, Lei Federal 12.708/2012, que não possuímos servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista no quadro societário.
- 6. Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente dos procedimentos licitatórios, instaurados por este Município, que o(a) responsável legal da empresa é o(a) Sr.(a) Marco Aurelio Carvalho. Portador(a) do RG sob nº 3.753 859 e CPF nº 000 633.779-18, cuja função/cargo é sócio administrador responsável pela assinatura da Ata de Registro de Preços/contrato.

Major Vieira 23 de Maio de 2022

31.688.576/0001-17 MARCO AURÉLIO, CARVALHO

AUTO CENTER
Rua Argentiro Borges, 945
Centro - CER 89480-000

Prisma Auto Center